



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

PROCESSO N.º: 004395/2024-TC

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EQUADOR/RN

ASSUNTO: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021

RESPONSÁVEL: CLETSON RIVALDO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO RENATO COSTA DIAS

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE EQUADOR. **EXERCÍCIO DE 2021.** NOTIFICAÇÃO E CITAÇÃO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA PELO RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE. AFASTAMENTO DAS ALEGAÇÕES DO RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE. REVELIA DO GESTOR RESPONSÁVEL PELA MUNICIPALIDADE, À ÉPOCA. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Segunda Câmara de Contas, observado o que dispõe a Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal em 22 de agosto de 2019, restou procedente o pedido formulado na ADI 2324 quanto ao artigo 56, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000 para declarar a ofensa de tal norma à do art. 71, II, da Constituição Federal, há de se emitir Parecer Prévio apenas em relação às Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo para apreciação e julgamento pelo respectivo Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que as contas não foram apresentadas ao TCE/RN pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de forma completa, em ofensa ao disposto no *caput*, do art. 61, da Lei Complementar Estadual n.º 464, de 2012¹;

¹ Art. 61. Não sendo as contas municipais enviadas ao Tribunal no prazo e na forma do art. 60, ou havendo a constatação de irregularidades, o Tribunal emitirá parecer prévio pela sua desaprovação





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

CONSIDERANDO que o Poder Executivo deve prestar contas anualmente ao Poder Legislativo, sendo estas submetidas àquele Poder com Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, conforme *caput* e § 1.º, do art. 82, da Lei n.º 4.320/64;

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas **individualmente por esta Corte**, nos termos do artigo 71, inciso II da Constituição Federal e art. 53, inciso II da Constituição do Estado e normas aplicáveis à matéria;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 020/2023-TCE autorizou o agrupamento de mais de um exercício financeiro, referente ao mesmo jurisdicionado, para a apreciação das contas de governo do chefe do executivo municipal, devendo ser emitido um parecer prévio individualizado para cada exercício financeiro (§3º do art. 3º);

CONSIDERANDO que o Corpo Técnico da DAM, em análise preliminar da matéria, datada de **22/10/2024**, elaborou o **RELATÓRIO ANUAL DE CONTAS DE GOVERNO N.º 139/2024 – DAM/FGO²** e sugeriu a citação do responsável supracaracterizado e apontou alguns achados de auditoria no **exercício de 2021**,² quais sejam: “Ausência de envio e/ou remessa incompleta dos documentos que compõem o PCA; Descumprimento do prazo de envio da LDO e da LOA ao Tribunal; Omissão parcial de remessa das cópias das publicações dos decretos de abertura de créditos suplementares; Déficit Orçamentário do exercício 2021; Não atendimento ao percentual mínimo legal na aplicação em Manutenção e o Desenvolvimento da Educação – MDE; Descumprimento do limite de despesa com pessoal; Repasse ao Poder Legislativo acima do limite máximo estabelecido na CF/88; e Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.” Ademais, entendeu pela “notificação do responsável pela contabilidade do Ente ora avaliado, Sérgio Marcos Torres da Silva, CRC PB-003091/O, a fim de que se pronuncie sobre os achados do subitem 3.1.8 (exercício 2021), 3.2.8 (exercício 2022) e 3.3.3 (exercício 2023) da presente peça técnica”, referentes a

² Evento 4





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que, a relatoria³, determinou a citação do gestor responsável pela municipalidade à época, Sr. Cletson Rivaldo de Oliveira, para apresentar defesa no prazo legal e a notificação do responsável pela contabilidade do ente municipal, Sr. Sérgio Marcos Torres da Silva a fim de que se pronuncie sobre os achados;

CONSIDERANDO que o responsável Sr. Cletson Rivaldo de Oliveira, quando citado⁴, não respondeu a este Tribunal, conforme atestado pela DAE⁵;

CONSIDERANDO que o responsável pela contabilidade, Sr. Sérgio Marcos Torres da Silva, quando notificado⁶, respondeu a este Tribunal⁷, cumprindo a diligência no prazo conferido⁸;

CONSIDERANDO que a Relatoria, em despacho⁹, decretou a revelia do gestor responsável, à época, Sr. Cletson Rivaldo de Oliveira, nos termos dos §§ 2º e 5º, do art. 37, da Lei Complementar nº 464/12, e determinou a remessa dos autos à DCC, para pronunciamento;

CONSIDERANDO que em Informação Conclusiva nº 23/2025 – DCC/CCM¹⁰, a Unidade Técnica reafirmou os achados do relatório inicial¹¹, afastando as alegações do responsável pela contabilidade, Sr. Sérgio Marcos Torres da Silva, referentes a inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, mantendo assim, a sugestão pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável por esta Corte de Contas;

³ Evento 8

⁴Evento 11- CITAÇÃO Nº 002128/2024 - DAE

⁵ Evento 23 – Certidão da DAE

⁶Evento 12- NOTIFICAÇÃO Nº 002003/2024 - DAE

⁷ Evento 16 – Doc. nº 303384/2024-TCE

⁸ Evento 22 – Certidão da DAE

⁹ Evento 26- Despacho Relator

¹⁰ Evento 29 – “Uma vez que a análise da defesa referente à Prestação de Contas Anual de Governo dos exercícios de 2021, 2022 e 2023, relativa à Prefeitura Municipal de Equador já restara devidamente realizada, este Corpo Instrutivo reitera a manutenção das irregularidades apontadas no Relatório Anual de Contas de Governo nº 139/2024 – DAM/FGO (Evento 04), com sugestão de emissão de PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Equador, referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023, que teve como gestor responsável o Sr. Cletson Rivaldo de Oliveira.”

¹¹ Evento 4





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

CONSIDERANDO que os autos foram encaminhados à Unidade Ministerial¹², que em Parecer¹³ opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Equador nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, todos, sob responsabilidade do Sr. Cletson Rivaldo de Oliveira, tendo em vista os achados da Unidade Técnica elencados na conclusão de seu relatório¹⁴, além da “I - ABERTURA DE PROCESSO AUTÔNOMO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, em face do Sr. Cletson Rivaldo de Oliveira, gestor responsável, tendo em vista a possibilidade de aplicação das multas decorrente das irregularidades apontadas neste Parecer e no Relatório inserto ao evento 04; III- Expedição de RECOMENDAÇÃO a(o) Chefe do Poder Executivo para que adote medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis”;

DECIDE concordar com a manifestação da Unidade Técnica¹⁵ e do Ministério Público Especial¹⁶ para emitir **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**, da Prefeitura Municipal de Equador/RN, relativa ao **exercício de 2021**, prestadas pelo Exm. Sr. Prefeito Cletson Rivaldo de Oliveira, conforme jurisprudência desta Corte;

DECIDE, pela comunicação ao Poder Legislativo Municipal de Equador/RN para que este possa exercer as suas competências disciplinadas, em especial, no art. 31, §2º, da Constituição da República;

DECIDE pela formalização de processo autônomo para apuração de responsabilidade do prefeito municipal de Equador/RN durante o **exercício de 2021**, Cletson Rivaldo de Oliveira, tendo em vista a possibilidade de aplicação das multas decorrente das irregularidades apontadas no Relatório da Unidade Técnica e no Parecer Ministerial;

DECIDE pela recomendação a(o) Chefe do Poder Executivo para que adote medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis;

¹² Evento 33 – Despacho Relator

¹³ Evento 37: PARECER Nº 150/2025 - MPC

¹⁴ Evento 4

¹⁵ Eventos 4 e 29

¹⁶ Evento 37: PARECER Nº 150/2025 - MPC





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

DECIDE, ainda, pela representação ao Poder competente, *in casu*, o Ministério Público Estadual, na forma do art. 1º, inciso XI e do art. 61, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sobre as irregularidades apontadas, para adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;

DECIDE, para esclarecimento final, que as conclusões deste Parecer prévio não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Sala das Sessões, em

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro-relator





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

PROCESSO N.º: 004395/2024-TC

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EQUADOR/RN

ASSUNTO: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022

RESPONSÁVEL: CLETSON RIVALDO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO RENATO COSTA DIAS

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE EQUADOR. **EXERCÍCIO DE 2022.** NOTIFICAÇÃO E CITAÇÃO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA PELO RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE. AFASTAMENTO DAS ALEGAÇÕES DO RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE. REVELIA DO GESTOR RESPONSÁVEL PELA MUNICIPALIDADE, À ÉPOCA. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Segunda Câmara de Contas, observado o que dispõe a Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal em 22 de agosto de 2019, restou procedente o pedido formulado na ADI 2324 quanto ao artigo 56, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000 para declarar a ofensa de tal norma à do art. 71, II, da Constituição Federal, há de se emitir Parecer Prévio apenas em relação às Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo para apreciação e julgamento pelo respectivo Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que as contas não foram apresentadas ao TCE/RN pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de forma completa, em ofensa ao disposto no *caput*, do art. 61, da Lei Complementar Estadual n.º 464, de 2012¹⁷;

¹⁷ Art. 61. Não sendo as contas municipais enviadas ao Tribunal no prazo e na forma do art. 60, ou havendo a constatação de irregularidades, o Tribunal emitirá parecer prévio pela sua desaprovação





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

CONSIDERANDO que o Poder Executivo deve prestar contas anualmente ao Poder Legislativo, sendo estas submetidas àquele Poder com Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, conforme *caput* e § 1.º, do art. 82, da Lei n.º 4.320/64;

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas **individualmente por esta Corte**, nos termos do artigo 71, inciso II da Constituição Federal e art. 53, inciso II da Constituição do Estado e normas aplicáveis à matéria;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 020/2023-TCE autorizou o agrupamento de mais de um exercício financeiro, referente ao mesmo jurisdicionado, para a apreciação das contas de governo do chefe do executivo municipal, devendo ser emitido um parecer prévio individualizado para cada exercício financeiro (§3º do art. 3º);

CONSIDERANDO que o Corpo Técnico da DAM, em análise preliminar da matéria, datada de **22/10/2024**, elaborou o **RELATÓRIO ANUAL DE CONTAS DE GOVERNO N.º 139/2024 – DAM/FGO**¹⁸ e sugeriu a citação do responsável supracaracterizado e apontou alguns achados de auditoria no **exercício de 2022**,¹⁸ quais sejam: “Ausência de envio e/ou remessa incompleta dos documentos que compõem o PCA; Descumprimento do prazo de envio da LDO ao Tribunal; Abertura de crédito adicionais suplementares sem a devida cobertura legal; Déficit Orçamentário do exercício 2022; Descumprimento do limite de despesa com pessoal; Repasse ao Poder Legislativo acima do limite máximo estabelecido na CF/88; Impossibilidade de avaliar o cumprimento do limite da Dívida Consolidada Líquida e Inconsistências apuradas na informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.” Ademais, entendeu pela “*notificação do responsável pela contabilidade do Ente ora avaliado, Sérgio Marcos Torres da Silva, CRC PB-003091/O, a fim de que se pronuncie sobre os achados do subitem 3.1.8 (exercício 2021), 3.2.8 (exercício 2022) e 3.3.3 (exercício 2023) da presente peça técnica*”, referentes a inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial;

¹⁸ Evento 4





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

CONSIDERANDO que, a relatoria¹⁹, determinou a citação do gestor responsável pela municipalidade à época, Sr. Cletson Rivaldo de Oliveira, para apresentar defesa no prazo legal e a notificação do responsável pela contabilidade do ente municipal, Sr. Sérgio Marcos Torres da Silva a fim de que se pronuncie sobre os achados;

CONSIDERANDO que o responsável Sr. Cletson Rivaldo de Oliveira, quando citado²⁰, não respondeu a este Tribunal, conforme atestado pela DAE²¹;

CONSIDERANDO que o responsável pela contabilidade, Sr. Sérgio Marcos Torres da Silva, quando notificado²², respondeu a este Tribunal²³, cumprindo a diligência no prazo conferido²⁴;

CONSIDERANDO que a Relatoria, em despacho²⁵, decretou a revelia do gestor responsável, à época, Sr. Cletson Rivaldo de Oliveira, nos termos dos §§ 2º e 5º, do art. 37, da Lei Complementar nº 464/12, e determinou a remessa dos autos à DCC, para pronunciamento;

CONSIDERANDO que em Informação Conclusiva nº 23/2025 – DCC/CCM²⁶, a Unidade Técnica reafirmou os achados do relatório inicial²⁷, afastando as alegações do responsável pela contabilidade, Sr. Sérgio Marcos Torres da Silva, referentes a inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, mantendo assim, a sugestão pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que os autos foram encaminhados à Unidade Ministerial²⁸, que em Parecer²⁹ opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Equador nos exercícios

¹⁹ Evento 8

²⁰Evento 11- CITAÇÃO Nº 002128/2024 - DAE

²¹Evento 23 – Certidão da DAE

²²Evento 12- NOTIFICAÇÃO Nº 002003/2024 - DAE

²³Evento 16 – Doc. nº 303384/2024-TCE

²⁴Evento 22 – Certidão da DAE

²⁵Evento 26- Despacho Relator

²⁶Evento 29 – “Uma vez que a análise da defesa referente à Prestação de Contas Anual de Governo dos exercícios de 2021, 2022 e 2023, relativa à Prefeitura Municipal de Equador já restara devidamente realizada, este Corpo Instrutivo reitera a manutenção das irregularidades apontadas no Relatório Anual de Contas de Governo nº 139/2024 – DAM/FGO (Evento 04), com sugestão de emissão de PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Equador, referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023, que teve como gestor responsável o Sr. Cletson Rivaldo de Oliveira.”

²⁷Evento 4

²⁸Evento 33 – Despacho Relator

²⁹Evento 37: PARECER Nº 150/2025 - MPC





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

de 2021, 2022 e 2023, todos, sob responsabilidade do Sr. Cletson Rivaldo de Oliveira, tendo em vista os achados da Unidade Técnica elencados na conclusão de seu relatório³⁰, além da “I - ABERTURA DE PROCESSO AUTÔNOMO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, em face do Sr. Cletson Rivaldo de Oliveira, gestor responsável, tendo em vista a possibilidade de aplicação das multas decorrente das irregularidades apontadas neste Parecer e no Relatório inserto ao evento 04; III- Expedição de RECOMENDAÇÃO a(o) Chefe do Poder Executivo para que adote medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis”;

DECIDE concordar com a manifestação da Unidade Técnica³¹ e do Ministério Público Especial³² para emitir **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**, da Prefeitura Municipal de Equador/RN, relativa ao **exercício de 2022**, prestadas pelo Exm. Sr. Prefeito Cletson Rivaldo de Oliveira, conforme jurisprudência desta Corte;

DECIDE, pela comunicação ao Poder Legislativo Municipal de Equador/RN para que este possa exercer as suas competências disciplinadas, em especial, no art. 31, §2º, da Constituição da República;

DECIDE pela formalização de processo autônomo para apuração de responsabilidade do prefeito municipal de Equador/RN durante o **exercício de 2022**, Cletson Rivaldo de Oliveira, tendo em vista a possibilidade de aplicação das multas decorrente das irregularidades apontadas no Relatório da Unidade Técnica e no Parecer Ministerial;

DECIDE pela recomendação a(o) Chefe do Poder Executivo para que adote medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis;

DECIDE, ainda, pela representação ao Poder competente, *in casu*, o Ministério Público Estadual, na forma do art. 1º, inciso XI e do art. 61, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sobre as irregularidades apontadas, para adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;

³⁰ Evento 4

³¹ Eventos 4 e 29

³² Evento 37: PARECER Nº 150/2025 - MPC





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

DECIDE, para esclarecimento final, que as conclusões deste Parecer prévio não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Sala das Sessões, em

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro-relator





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

PROCESSO N.º: 004395/2024-TC

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EQUADOR/RN

ASSUNTO: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023

RESPONSÁVEL: CLETSON RIVALDO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO RENATO COSTA DIAS

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE EQUADOR. **EXERCÍCIO DE 2023.** NOTIFICAÇÃO E CITAÇÃO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA PELO RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE. AFASTAMENTO DAS ALEGAÇÕES DO RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE. REVELIA DO GESTOR RESPONSÁVEL PELA MUNICIPALIDADE, À ÉPOCA. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Segunda Câmara de Contas, observado o que dispõe a Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal em 22 de agosto de 2019, restou procedente o pedido formulado na ADI 2324 quanto ao artigo 56, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000 para declarar a ofensa de tal norma à do art. 71, II, da Constituição Federal, há de se emitir Parecer Prévio apenas em relação às Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo para apreciação e julgamento pelo respectivo Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que as contas não foram apresentadas ao TCE/RN pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de forma completa, em ofensa ao disposto no *caput*, do art. 61, da Lei Complementar Estadual n.º 464, de 2012³³;

³³ Art. 61. Não sendo as contas municipais enviadas ao Tribunal no prazo e na forma do art. 60, ou havendo a constatação de irregularidades, o Tribunal emitirá parecer prévio pela sua desaprovação





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

CONSIDERANDO que o Poder Executivo deve prestar contas anualmente ao Poder Legislativo, sendo estas submetidas àquele Poder com Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, conforme *caput* e § 1.º, do art. 82, da Lei n.º 4.320/64;

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas **individualmente por esta Corte**, nos termos do artigo 71, inciso II da Constituição Federal e art. 53, inciso II da Constituição do Estado e normas aplicáveis à matéria;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 020/2023-TCE autorizou o agrupamento de mais de um exercício financeiro, referente ao mesmo jurisdicionado, para a apreciação das contas de governo do chefe do executivo municipal, devendo ser emitido um parecer prévio individualizado para cada exercício financeiro (§3º do art. 3º);

CONSIDERANDO que o Corpo Técnico da DAM, em análise preliminar da matéria, datada de **22/10/2024**, elaborou o **RELATÓRIO ANUAL DE CONTAS DE GOVERNO N.º 139/2024 – DAM/FGO³⁴** e sugeriu a citação do responsável supracaracterizado e apontou alguns achados de auditoria no **exercício de 2023**,³⁵ quais sejam: “Ausência de envio e/ou remessa incompleta dos documentos que compõem o PCA; Repasse ao Poder Legislativo acima do limite máximo estabelecido na CF/88; e Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.” Ademais, entendeu pela “notificação do responsável pela contabilidade do Ente ora avaliado, Sérgio Marcos Torres da Silva, CRC PB-003091/O, a fim de que se pronuncie sobre os achados do subitem 3.1.8 (exercício 2021), 3.2.8 (exercício 2022) e 3.3.3 (exercício 2023) da presente peça técnica”, referentes às inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que, a relatoria³⁵, determinou a citação do gestor responsável pela municipalidade à época, Sr. Cletson Rivaldo de Oliveira, para apresentar

³⁴ Evento 4

³⁵ Evento 8





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

defesa no prazo legal e a notificação do responsável pela contabilidade do ente municipal, Sr. Sérgio Marcos Torres da Silva a fim de que se pronuncie sobre os achados;

CONSIDERANDO que o responsável Sr. Cletson Rivaldo de Oliveira, quando citado³⁶, não respondeu a este Tribunal, conforme atestado pela DAE³⁷;

CONSIDERANDO que o responsável pela contabilidade, Sr. Sérgio Marcos Torres da Silva, quando notificado³⁸, respondeu a este Tribunal³⁹, cumprindo a diligência no prazo conferido⁴⁰;

CONSIDERANDO que a Relatoria, em despacho⁴¹, decretou a revelia do gestor responsável, à época, Sr. Cletson Rivaldo de Oliveira, nos termos dos §§ 2º e 5º, do art. 37, da Lei Complementar nº 464/12, e determinou a remessa dos autos à DCC, para pronunciamento;

CONSIDERANDO que em Informação Conclusiva nº 23/2025 – DCC/CCM⁴², a Unidade Técnica reafirmou os achados do relatório inicial⁴³, afastando as alegações do responsável pela contabilidade, Sr. Sérgio Marcos Torres da Silva, referentes às inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, mantendo assim, a sugestão pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que os autos foram encaminhados à Unidade Ministerial⁴⁴, que em Parecer⁴⁵ opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Equador nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, todos, sob responsabilidade do Sr. Cletson Rivaldo de Oliveira, tendo em vista os achados da Unidade Técnica elencados na conclusão de seu relatório⁴⁶, além da “I

³⁶Evento 11- CITAÇÃO Nº 002128/2024 - DAE

³⁷Evento 23 – Certidão da DAE

³⁸Evento 12- NOTIFICAÇÃO Nº 002003/2024 - DAE

³⁹Evento 16 – Doc. nº 303384/2024-TCE

⁴⁰Evento 22 – Certidão da DAE

⁴¹Evento 26- Despacho Relator

⁴²Evento 29 – “Uma vez que a análise da defesa referente à Prestação de Contas Anual de Governo dos exercícios de 2021, 2022 e 2023, relativa à Prefeitura Municipal de Equador já restara devidamente realizada, este Corpo Instrutivo reitera a manutenção das irregularidades apontadas no Relatório Anual de Contas de Governo nº 139/2024 – DAM/FGO (Evento 04), com sugestão de emissão de PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Equador, referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023, que teve como gestor responsável o Sr. Cletson Rivaldo de Oliveira.”

⁴³Evento 4

⁴⁴Evento 33 – Despacho Relator

⁴⁵Evento 37: PARECER Nº 150/2025 - MPC

⁴⁶Evento 4





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

- *ABERTURA DE PROCESSO AUTÔNOMO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE*, em face do Sr. Cletson Rivaldo de Oliveira, gestor responsável, tendo em vista a possibilidade de aplicação das multas decorrente das irregularidades apontadas neste Parecer e no Relatório inserto ao evento 04; III- Expedição de *RECOMENDAÇÃO* a(o) Chefe do Poder Executivo para que adote medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis”;

DECIDE concordar com a manifestação da Unidade Técnica⁴⁷ e do Ministério Público Especial⁴⁸ para emitir **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**, da Prefeitura Municipal de Equador/RN, relativa ao **exercício de 2023**, prestadas pelo Exm. Sr. Prefeito Cletson Rivaldo de Oliveira, conforme jurisprudência desta Corte;

DECIDE, pela comunicação ao Poder Legislativo Municipal de Equador/RN para que este possa exercer as suas competências disciplinadas, em especial, no art. 31, §2º, da Constituição da República;

DECIDE pela formalização de processo autônomo para apuração de responsabilidade do prefeito municipal de Equador/RN durante o **exercício de 2023**, Cletson Rivaldo de Oliveira, tendo em vista a possibilidade de aplicação das multas decorrente das irregularidades apontadas no Relatório da Unidade Técnica e no Parecer Ministerial;

DECIDE pela recomendação a(o) Chefe do Poder Executivo para que adote medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis;

DECIDE, ainda, pela representação ao Poder competente, *in casu*, o Ministério Público Estadual, na forma do art. 1º, inciso XI e do art. 61, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sobre as irregularidades apontadas, para adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;

DECIDE, para esclarecimento final, que as conclusões deste Parecer prévio não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Sala das Sessões, em

⁴⁷ Eventos 4 e 29

⁴⁸ Evento 37: PARECER Nº 150/2025 - MPC





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro-relator

